Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 973/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4659/2013
PROTOCOLO	: 1408753
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	: SÃO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
VALOR	: R$ 159.984,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS LEGAIS – OBJETO – VALOR – VIGÊNCIA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação por atender as disposições legais aplicáveis, bem como é regular a formalização do contrato administrativo, contendo as cláusulas legais, dentre elas valor, objeto e prazo de vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013, celebrado entre o Município de Selvíria/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Jaime Soares Ferreira, e a Empresa São Luiz Transporte de Passageiros. Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2013 (fls. 37/41).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 37).

O valor estimado importa em R$ 159.984,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 38).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 38).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANC – 2ªICE – 4765/2015 (fls. 271/274).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o r. Parecer PAR-MPC – GAB 7 DR JAC-16295/2015 (fl. 275).

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 37).

O valor estimado importa em R$ 159.984,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 38).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 38).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 274), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013 celebrado entre o Município de Selviria - MS (CNPJ/MF Nº 15.410.665/0001-40), como contratante e a empresa São Luiz Transporte de Passageiros Ltda (CNPJ nº 37.178.373/0001-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da primeira e segunda fases ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 275) assim redigido, *verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 271/274 peça 25), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato n° 1/2012, através de contratação direta: Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2013 (fls. 37/41), celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 446.184.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa São Luiz Transporte de Passageiros. Ltda., CNPJ/MF nº 37.178.373/0001-67, por seus Representantes, Senhora Malvina Rodrigues Magalhães, CPF/MF nº 257.097.711-04 e Senhor Angelo Luiz Favi Possari, CPF/MF nº 294.788.631-34, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/DSSM